

Acórdão: 15.302/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105822-23  
Impugnante: Orivaldo José dos Santos  
Proc.S. Passivo: Israel Regis Pontes Filho/Outro  
PTA/AI: 02.000201631-73  
Inscrição Estadual: 471.472073.00-66(Autuado)  
Origem: AF/ Itaúna  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO - ARBITRAMENTO. Emissão de notas fiscais consignando preço de mercadoria notoriamente inferior ao praticado no mercado. Valor da base de cálculo arbitrado nos termos dos arts. 53, inciso II e 54, inciso I, ambos do RICMS/96. Adequação da base de cálculo do crédito tributário, alterando o quilo do peixe de R\$ 4,00 para R\$ 3,00, nos termos da Portaria de fl. 08. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 820Kg de Traíra c/ pele, acobertado pelas Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 010.814 e 010.815, de 27/09/2.001, consignando preço unitário notoriamente inferior ao corrente na praça. Exige-se ICMS e MR pela diferença apurada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 15, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 28 a 31.

### **DECISÃO**

A Impugnante argumenta que as mercadorias dispostas na pauta não correspondem à realidade de mercado, e que falta ao lançamento do crédito tributário a condição do princípio da aplicabilidade da pauta de preços constante desta portaria, ferindo frontalmente a CR/88. E que além deste fato, a portaria impede o mecanismo da livre concorrência, também com previsão constitucional. E que o preço estipulado nas respectivas notas fiscais de saída representa a realidade da transação comercial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, na sua peça de resistência, a Impugnante não logrou êxito em desconstituir totalmente as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Mas, considerando, que o peixe traíra com pele trata-se de mercadoria de segunda qualidade, e nos termos da Portaria nº 3.480, de 01/08/01, deve-se adequar a base de cálculo nos termos desta, tomando-se por base o valor de R\$ 3,00 (três reais) o quilo.

Portanto, a pauta é um instrumento de referência dos agentes fiscais, servindo como parâmetro para se chegar ao preço real sendo esta adotada subsidiariamente até que se determine o real valor da operação, considerada portanto presunção *juris tantum*, fato este que o contribuinte não conseguiu demonstrar satisfatoriamente o preço realmente praticado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para que seja adequada a base de cálculo do presente crédito tributário, alterando o quilo do peixe de R\$ 4,00 para R\$ 3,00, nos termos da Portaria de fl. 08. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 01/03/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Lázaro Pontes Rodrigues  
Relator**

LPR/EJ/Rc